

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-439.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, a rodovia que especifica, sob a denominação de BR-439.

Na justificção do Projeto, o autor, Senador Romero Jucá, ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento regional e nacional, eis que permite o escoamento da produção local e representa um acesso à divisa com a Guiana, melhorando a defesa da fronteira e fortalecendo municípios limítrofes.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do Projeto em tela, sem emendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de

técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

Na Legislatura passada, a matéria foi analisada por dois Relatores nesta Comissão, o Deputado CHICO ALENCAR e a Deputada DENISE FROSSARD. Tais pareceres, em sentidos diametralmente opostos, não foram apreciados por esta Comissão. O Deputado CHICO ALENCAR considerou o Projeto de Lei em exame inconstitucional e injurídico. Já a Deputada DENISE FROSSARD entendeu que a proposição era constitucional, jurídica e lavrada segundo as normas de técnica legislativa.

Reproduzimos, nesta oportunidade, o voto do Deputado CHICO ALENCAR, por entendermos que a proposição em análise contraria a legislação relativa à transferência de bens públicos entre entes da Federação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 24, XXI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, há que se atentar para o que estabelecem os seguintes artigos da Constituição Federal:

“Art.

5º

.....

XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Sobre a matéria, merecem, ainda, ser consideradas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mormente as referentes à alienação de bens públicos:

“SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

II -.....

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo." (destacamos)

Depreende-se, dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, que a inclusão de rodovia estadual, bem público imóvel de uso comum, entre as demais de propriedade da União, fere o sistema federal insculpido pelo Constituinte, assim como a legislação que estabelece restrições ao direito de propriedade e as normas gerais de alienação na Administração Pública.

Isto porque, ao "federalizar" um bem estadual, por meio de inclusão de rodovia estadual entre as rodovias federais, o Projeto promove uma verdadeira desapropriação, sem que se obedeçam os requisitos legais e constitucionais específicos.

A transferência da rodovia em tela da propriedade do Estado de Roraima para a União Federal somente poderia ocorrer por alienação ou desapropriação, sob pena de quebra da sistemática constitucional e legal nesta matéria.

Se fosse o caso de uma alienação de bem público imóvel, os requisitos previstos no art. 17 retro-apontado deveriam ser observados. No caso de uma desapropriação, também deveriam ser atendidos certos pressupostos legais e constitucionais, tais como a justa e prévia indenização em dinheiro.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.192, de 2002, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator